



DECRETO Nº 39.141, DE 7 DE JUNHO DE 2024.

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, relativos ao momento de pagamento do ICMS DIFAL nas operações destinadas a consumidor final contribuinte e à exigência de regularidade fiscal e cadastral para o seu recolhimento por apuração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 69 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. (...)

(...)

§ 2º Na hipótese de entrada de bens e serviços oriundos de outras unidades federadas e destinados a uso, consumo ou ativo fixo, o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota será no momento da entrada do bem neste Estado ou da utilização do serviço:

I - nas operações e prestações destinadas a contribuinte em situação de irregularidade fiscal ou cadastral;

II - nas operações e prestações destinadas a produtor rural pessoa física não obrigado à emissão de NF-e e à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, nos termos do art. 231-J e do inciso III do §2º do art. 308.

§3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º, considera-se irregular o contribuinte que figure em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não inscrito no CAD/ICMS ou em situação cadastral suspensa, cancelada ou baixada; e

II - situação fiscal irregular, nos termos do art. 66, § 2º, II, da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 39.142, DE 7 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta as formas e condições para o pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o art. 88, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 25-G, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017, acrescido pela Medida Provisória nº 443, de 24 de abril de 2024,

DECRETA

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE

Art. 1º Ficam aprovadas, por este Decreto, a forma e as condições para pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade, prevista no art. 88, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, reprimada pela Medida Provisória nº 443, de 24 de abril de 2024.

Art. 2º A Gratificação de Aumento de Produtividade visa incentivar o aumento real de arrecadação dos tributos estaduais, bem como estimular as atividades executadas pelos servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF.

CAPÍTULO II

DAS PARCELAS E DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE

Art. 3º Para aferição e pagamento da Gratificação de Aumento de Produtividade, devem ser considerados os seguintes critérios:

I - o desempenho do órgão fazendário em razão do crescimento real da receita tributária própria do Estado, que será apurada por semestre e paga a partir do segundo mês do semestre subsequente, em 06 (seis) parcelas mensais de igual valor, conforme o Anexo I deste Decreto;

II - o desempenho individual do servidor relativamente às atividades desenvolvidas, que será apurada por semestre e paga a partir do segundo mês do semestre subsequente, em 06 (seis) parcelas mensais de igual valor, conforme o Anexo I deste Decreto; e

III - as funções específicas desempenhadas pelos servidores quando no exercício dos cargos de gestão e atividades estratégicas, conforme Anexo II, deste Decreto.

Art. 4º A Gratificação de Aumento de Produtividade será paga por meio de quotas (Q), cujo valor unitário corresponderá a 8,22 (oito inteiros e vinte e dois centésimos) da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR-MA), aferível no mês do pagamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o primeiro ciclo de avaliação, o pagamento será correspondente a 03 (três) meses, a contar de maio de 2024.



Art. 5º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017 como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de aumento de produtividade, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno, da seguinte forma:

I - o valor devido será igual aos demais servidores ativos das carreiras do Grupo TAF, em se tratando do desempenho do órgão fazendário;

II - em se tratando do desempenho individual do servidor:

a) o valor devido corresponderá à pontuação média individual dos dois últimos períodos avaliados, e

b) pelo valor da média geral do cargo, na hipótese em que o servidor não tenha sido individualmente avaliado ou não tenha completado dois períodos de avaliação.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica no caso de afastamento do servidor por até 30 (trinta) dias, devendo, no restante do período avaliativo, ser observado, proporcionalmente, o disposto na Seção II, do Capítulo II, deste Decreto.

§2º O servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de aumento de produtividade, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela pelo desempenho do órgão fazendário, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual e do órgão fazendário que venha a surtir efeito financeiro.

Seção I

Da Parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo Desempenho do Órgão Fazendário em Razão do Crescimento Real da Receita Tributária do Estado

Art. 6º Para apuração e pagamento das quotas mensais da parcela de Gratificação de Aumento de Produtividade pelo Desempenho do Órgão Fazendário em razão do crescimento real da receita tributária do Estado, será observada a metodologia prevista no art. 25-C da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017, e o atingimento da meta de aumento de arrecadação, conforme os seguintes índices:

I - índice igual ou superior a 0,005 e inferior a 0,01: o servidor perceberá o percentual (P) de 50% (cinquenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

II - índice igual ou superior a 0,01 e inferior a 0,015: o servidor perceberá o percentual (P) de 70% (setenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

III - índice igual ou superior a 0,015 e inferior a 0,02: o servidor perceberá o percentual (P) de 80% (oitenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

IV - índice igual ou superior a 0,02 até 0,03: o servidor perceberá o percentual (P) de 90% (noventa por cento) das quotas, relativamente ao cargo; e

V - índice superior a 0,03: o servidor perceberá o percentual (P) de 100% (cem por cento) das quotas, relativamente ao cargo.

§ 1º O limite máximo mensal de quotas da parcela prevista no *caput* deste artigo é de:

I - 578 (quinhentos e setenta e oito) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II - 289 (duzentas e oitenta e nove) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual.

§ 2º O cálculo da parcela prevista no *caput* deste artigo ficará sob a responsabilidade da área de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda, que utilizará a seguinte fórmula:

$$GAPR = Q \times NQ \times P$$

Onde:

GAPR = Parcela mensal da gratificação de aumento de produtividade em razão do crescimento real da receita tributária do Estado.

Q = Valor unitário da quota definida no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

NQ = Número máximo de quotas previstas no § 1º deste artigo de acordo com o cargo.

P = Percentual definido no art. 6º deste Decreto.

§ 3º No caso do índice de desempenho da receita tributária avaliado semestralmente ser superior a 0,03, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) desse incremento será adicionado na apuração de um dos dois semestres seguintes, quando um desses períodos não alcançar o índice previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

Seção II

Da Parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo Desempenho do Servidor Relativamente às Atividades Desenvolvidas

Art. 7º Para apuração das quotas mensais da Gratificação de Aumento de Produtividade pelo Desempenho do Servidor Relativamente às Atividades Desenvolvidas, será observado o seguinte sistema de pontuação:

I - de 0 a 20 pontos: o servidor perceberá o fator (F) de 20% (vinte por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

II - de 21 a 40 pontos: o servidor perceberá o fator (F) de 40% (quarenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

III - de 41 a 60 pontos: o servidor perceberá o fator (F) de 60% (sessenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

IV - de 61 a 80 pontos: o servidor perceberá o fator (F) de 80% (oitenta por cento) das quotas, relativamente ao cargo;

V - de 81 a 100 pontos: o servidor perceberá o fator (F) de 100% (cem por cento) das quotas, relativamente ao cargo.

§ 1º O limite máximo mensal de quotas da parcela prevista no *caput* deste artigo é de:

I - 532 (quinhentos e trinta e duas) quotas, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual;



II - 266 (duzentos e sessenta e seis) quotas, para o cargo de Agente da Receita Estadual.

§ 2º O cálculo da parcela prevista no *caput* deste artigo ficará sob a responsabilidade da Assessoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda, que utilizará a seguinte fórmula:

$$\text{GAPDS} = Q \times \text{LQ} \times F$$

Onde:

GAPDS = Parcela mensal da gratificação de aumento de produtividade pelo desempenho do servidor relativamente às atividades desenvolvidas.

Q = Valor unitário da quota definida no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

LQ = Limite máximo de quotas previstas no § 1º deste artigo de acordo com o cargo.

F = Fator definido no art. 7º deste Decreto.

Art. 8º Para mensuração dos pontos na avaliação individual, serão utilizados critérios de eficiência definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda que considere a constituição do crédito tributário, cobrança do crédito tributário, fiscalização, tributação, arrecadação, restituição do indébito tributário, atendimento ao contribuinte e julgamentos de processos fiscais, dentre outras atividades atinentes à Administração Tributária.

Seção III

Da Parcela da Gratificação de Aumento de Produtividade pelas Funções Específicas Desempenhadas pelos Servidores

Art. 9º Para apuração e pagamento das quotas mensais da Gratificação de Aumento de Produtividade pelas Funções Específicas Desempenhadas pelos Servidores, será observado o Anexo II deste Decreto, que define cargos e funções de natureza estratégica para a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Nos casos em que o servidor exercer mais de uma atividade e/ou ocupar cargo em comissão receberá, como parcela mensal de quotas previstas no *caput* deste artigo, ao valor correspondente a maior dentre elas.

§ 2º O servidor do Grupo TAF nomeado para cargo em comissão ou designado para funções e atividades estratégicas, constante no Anexo II, deste Decreto terá direito a gratificação de que trata este artigo a partir da data da nomeação para o cargo em comissão ou da designação de função e atividades estratégicas.

§ 3º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão o servidor fará jus ao pagamento da gratificação de que trata este artigo, proporcional ao período efetivamente trabalhado no cargo ou no desempenho da atividade, acrescida da parcela de desempenho do órgão fazendário e da parcela de desempenho do servidor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Secretário de Estado da Fazenda dirimir dúvidas e expedir instruções complementares para a implementação deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

DO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APURAÇÃO E PAGAMENTO

PERÍODO	PERÍODO DE REFERÊNCIA/ AVALIATIVO	MÊS DE APURAÇÃO/ AVALIAÇÃO	MESES DE PAGAMENTO
Períodos iniciais	Segundo semestre de 2023 comparado ao segundo semestre de 2022	Maio de 2024	Maio de 2024 a Julho de 2024
	Primeiro semestre de 2024 comparado ao primeiro semestre de 2023	Julho de 2024	Agosto de 2024 a Janeiro de 2025
Períodos subsequentes	Segundo semestre de cada ano comparado ao segundo semestre do ano anterior	Janeiro de cada ano imediatamente posterior ao período de referência considerado	Fevereiro a Julho de cada ano imediatamente posterior ao período de referência considerado
	Primeiro semestre de cada ano comparado ao primeiro semestre do ano anterior	Julho do ano do período de referência considerado	Agosto do ano do período de referência a Janeiro do ano imediatamente posterior ao período de referência considerado



ANEXO II

CARGOS E FUNÇÕES ESPECÍFICAS DO GRUPO OCUPACIONAL TAF

ITEM	SIMBOLO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE QUOTAS
1	Secretário Adjunto da Receita Estadual, Gestor da Receita Estadual I, Gestor da Receita Estadual II, Gestor da Receita Estadual III, Representantes na COTEPE, Representantes no ENCAT, Integrantes do Conselho Gestor do FUNAT e Líderes do Grupo TAF no Estado de Projeto Nacional	400
2	Gestor da Receita Estadual IV, Gestor da Receita Estadual V, Gestor da Receita Estadual VI, Líderes de Projetos Especiais e de Grupos Especialistas definidos em Portaria pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda	250
3	Coordenadores do Grupo TAF de Projeto de Modernização, Representantes nos Grupos de Trabalho do CONFAZ (GT), Líderes de Iniciativas e Projetos Estratégicos	150
4	Gestor da Receita Estadual VII	75

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Nomear o Coronel VALTERMAR PINTO RIBEIRO, ID 415769, para o cargo em comissão de Subchefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar do Maranhão, devendo ser assim considerado a partir de 20 de maio de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE MAIO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 10.336, de 13 de outubro de 2015, o art. 12 do Decreto nº 36.776, de 7 de junho de 2021, e considerando a relevância das funções a serem desenvolvidas, e o teor do Ofício nº 167/2024-GR/UEMA, de 10 de fevereiro de 2024 (SEI nº 2024.240201.02280), da Universidade Estadual do Maranhão,

RESOLVE

Art. 1º Requisitar a servidora ALINNE BATISTA SILVA CUNHA, Professor MAG 40/20h, Matrícula/ID nº 813940-00, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º A servidora requisitada na forma do artigo anterior fica cedida, com ônus ao órgão de origem, à Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, para que exerça o cargo em comissão de Diretora do Curso de Letras Licenciatura no Campus da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, em Barra do Corda, de forma integral, restando-lhe assegurados os mesmos direitos a que faça jus no órgão de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da sua vida funcional, como de efetivo exercício, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.336, de 13 de outubro de 2015.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 7 DE JUNHO 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso

de suas atribuições legais e tendo em vista Ofício nº ECM 01310/2024-PRESIDÊNCIA/EMAP, de 23 de maio de 2024 (SEI nº 2024.230203.00023), da Empresa Maranhense de Administração Portuária,

RESOLVE

Reconduzir os integrantes do quadro abaixo para Membros do Comitê de Auditoria Estatutário - COMAE, da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP:

Nº DE ORDEM	NOME
1	ANGELA MARIA COSTA DE SOUZA
2	TERESA CRISTINA MARINHO SERENO GONÇALVES
3	MARIA EDWIGE DOS SANTOS PIRES

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JUNHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 541/2024-GA-BCC/CASA CIVIL, de 28 de maio de 2024 (SEI nº 2024.11109.01276), da Casa Civil,